

**PARECER 956/2017-PRCON/PGDF**  
**PROCESSO nº 080.009.777/2017 (APENSO: PROCESSO nº 080.007.806/2012)**  
**INTERESSADA: RENATA MAIA DE SOUZA BERNARDES**  
**ASSUNTO: LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE**

LICENÇA, SEM VENCIMENTOS, POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS (LC 840/2011, ART. 133, § 1º) QUE, CONSOANTE O MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO TJDF, NÃO VULNERA A ESPECIAL PROTEÇÃO CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 226) À FAMÍLIA. HIPÓTESE EM QUE A SERVIDORA, ESPOSA DE DIPLOMATA, AQUINHOADA COM LICENÇA ATÉ FEVEREIRO DE 2018, BUSCA NOVO AFASTAMENTO, ATÉ FEVEREIRO DE 2019, EM FACE DA REMOÇÃO DO SEU MARIDO DO CONSULADO-GERAL DO BRASIL EM XANGAI PARA A EMBAIXADA DO BRASIL EM TÓQUIO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO.

- Nos termos do consolidado magistério do TJDF, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro não pode ultrapassar cinco anos.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

**I - RELATÓRIO**

1. Busca a Secretaria de Educação saber se a Professora Renata Maia de Souza Bernardes, casada com Conselheiro da Carreira Diplomática (Ministério das Relações Exteriores), possui o direito a obter nova licença, sem vencimentos, por motivo de afastamento do cônjuge (LC 840/2011, art. 133).

2. Esclareça-se que, em novembro de 2012, seu marido foi removido para o Consulado-Geral do Brasil em Xangai, o que ensejou o seu afastamento, sem remuneração, entre 16.02.2013 a 15.02.2018 (PA 080.007.806/2012). Ocorre que, em dezembro de 2015, seu cônjuge foi removido para a Embaixada do Brasil em Tóquio, sendo certo que lá deverá permanecer por três anos (PA 080.009.777/2017, fls. 03/04).

Folha nº: 19 - Mat. 39.754-7

Processo: 080.009.777/2017

Rubrica na

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 11/12/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/20

3. Esse fato motivou nova solicitação da licença, a partir de 16.02.2018 (data em que expirará a primeira licença), com término em fevereiro de 2019 (PA 080.009.777/2017, fls. 01).

4. A AJL da Secretaria de Educação entendeu não ser possível acolher a pretensão, eis que a LC 840/2011 preceitua ser a licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro limitada ao prazo de cinco anos (art. 133, § 1º). Entretanto, sugeriu fosse a PGDF instada a se manifestar, com o que concordou o Titular da Pasta, suscitando as seguintes dúvidas (PA 080.009.777/2017, fls. 13/17):

*"Há possibilidade jurídica de se conceder ao servidor mais de uma licença para acompanhar cônjuge, sob a justificativa de nova remoção? Em caso positivo, o total das licenças concedidas deverá respeitar o limite temporal de 5 (cinco) anos ou cada licença deverá considerar isoladamente o limite temporal?"*

*Caso a resposta anterior seja positiva, questiona-se se o novo deslocamento pode ser considerado do local que o cônjuge ou companheiro se encontra ou se, necessariamente, deve ser a partir desta Capital?"*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

5. À interessada foi concedida licença para acompanhar seu cônjuge até fevereiro de 2018. Em face da remoção do seu marido, Diplomata, de Xangai para Tóquio, a servidora busca ampliar o prazo do afastamento até fevereiro de 2019.

6. Pois bem. Como se sabe, a LC 840/2011 nos diz ser possível a concessão de licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para trabalhar (a) em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno (RIDE) ou (b) para exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido nesse espaço geográfico (art. 133, I e II). Todavia, o legislador foi explícito em preconizar que essa licença, sem remuneração, ostenta limite temporal máximo de cinco anos (art. 133, § 1º).

7. O TJDFT possui consolidado magistério sobre o tema, preconizando que, embora o afastamento para acompanhamento de cônjuge, removido ou deslocado em prol do serviço, consubstancie direito subjetivo do servidor, imune à discricionariedade do Poder Público, a

Folha nº: 20 - Mat. 39.754-7

Processo: 080 009 777/2017

Rubrica na

observância de prazo máximo de cinco anos de afastamento não vulnera a especial proteção conferida à família pela Lei Maior (art. 226).

8. Para o TJDF, o indefinido afastamento contempla apenas os pessoais interesses do servidor, sendo possível à Administração fazer valer o postulado da supremacia do interesse público sobre o individual, lembrando a necessidade da atuação em conformidade com o princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*; LODF, art. 19, *caput*).

9. Nesse sentido, a Corte firmou a inteligência de que a relação jurídica estatutária "tem por pressupostos a supremacia do interesse público e a continuidade do serviço público. A concessão da licença à apelada atendeu o interesse público e sua manutenção por razoável tempo também. Mas a perpetuação no interesse exclusivo da apelada, não. Ela ocupa cargo público e deve exercê-lo para que o serviço público oferecido à coletividade seja prestado continuamente. Os cargos são criados em quantidade necessária para que o serviço seja executado. O afastamento da apelada, embora sem remuneração, mantém o cargo ocupado. Não pode ser preenchido por outro, ainda que transitoriamente. Medidas paliativas como remanejamento de pessoal são tomadas para contornar a defasagem de mão-de-obra. Há evidente prejuízo para a continuidade da execução do serviço público"<sup>1</sup>, certo haver rejeitado a arguição de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 133, da LC 840/2011<sup>2</sup>.

10. Para a correta aferição desse modo de pensar, necessária a leitura de alguns desses precedentes (em rol não exaustivo):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTÁVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EM MISSÃO OFICIAL. AFASTAMENTO SEM VENCIMENTOS. REQUISITOS FORMAIS. CÔNJUGE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESLOCAMENTO PARA FINS DE MISSÃO PERMANENTE NO EXTERIOR. LICENÇA. CONCESSÃO. PRAZO LEGAL MÁXIMO. DIREITO SUBJETIVO LIMITADO TEMPORALMENTE (LC 840/11, ART. 133, § 1º). CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DISTRITAIS. AFASTAMENTO INICIAL CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conquanto encerre o afastamento para acompanhamento de cônjuge deslocado a serviço direito subjetivo do servidor público, não estando sujeito, portanto, à apreciação discricionária da administração como forma de ser resguardo o princípio constitucional que confere proteção à família, à servidora pública local casada com servidor público federal assiste o direito de obter

<sup>1</sup> 6ª Turma Cível, APO 2016.01.1.125455-9, Des. Esdras Neves, relator designado, DJe 22.08.2017.

<sup>2</sup> 2ª Câmara Cível, AgRg no MS 0700076-21.2017.8.07.0000, Des. Diaulas Costa Ribeiro, PJe 17.05.2017.

Folha nº: 22 - Mat. 39.754-7

Processo: 080009777/2017

Rubrica [assinatura]

afastamento, sem remuneração, para acompanhar o consorte afastado para cumprimento de missão permanente no exterior, observado o prazo de afastamento pautado pelo legislador local (Lei Complementar Distrital 840/11, art. 133, § 1º).

2. O servidor público não ostenta direito adquirido a determinado regime jurídico, emergindo dessa regulação que, conquanto anteriormente vigesse, no âmbito local, o disposto no artigo 84, § 1º, da Lei nº 8.112/90, que resguardava o afastamento para acompanhamento de cônjuge sem limitação temporal, essa regulação restara ultrapassada com a edição da Lei Complementar nº 840/11, que, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal, conquanto assegure o direito subjetivo ao afastamento, limitara-o temporalmente, restringindo-o a 5 (cinco) anos como forma de conciliação do direito assegurado ao servidor com o interesse público (art. 133, § 1º).

3. Observado o interstício de afastamento máximo autorizado pelo legislador para fruição de licença sem vencimentos para acompanhamento de cônjuge em missão oficial no exterior, à servidora local não assiste direito subjetivo à prorrogação do afastamento nem é acobertada por direito adquirido proveniente do fato de que originalmente fora concedida a licença quando ainda eram aplicados aos servidores locais o disposto na Lei nº 8.112/90, porquanto não subsiste direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, implicando que, cumprido o interstício estabelecido pelo legislador local, inviável se lhe assegurar novo afastamento.

4. Consoante emerge do princípio da legalidade, assegurada a fruição do direito subjetivo legalmente resguardado, que fora demarcado temporalmente, não subsiste lastro para, sob motivação de oportunidade e conveniência e invocação de princípios constitucionais, se deixar de aplicar a regulação normativa ao caso concreto se não afirmada sua desconformidade, inclusive porque o exercício do juízo de oportunidade e conveniência da criação normativa é reservado ao poder competente para legislar.

5. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada. Maioria." (1ª Câmara Cível, MS 0707079-27.2017.8.07.0000, Des. Teófilo Caetano, PJe 15.09.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO POR PRAZO INDETERMINADO LEI Nº 8.112/1990. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SUPERVENIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. FIXAÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INDIVIDUAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO APÓS AFASTAMENTO POR SETE ANOS. CARGO OCUPADO. CORREÇÃO DE DESIGUALDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO.

Não se verifica ofensa à segurança jurídica no indeferimento da prorrogação do prazo da licença para acompanhamento do cônjuge concedida com fundamento na Lei nº 8.112/1990 por tempo indeterminado, quando a Lei Complementar Distrital nº 840/2011 superveniente limita o afastamento ao interregno máximo de cinco anos, porquanto não há direito adquirido a regime jurídico administrativo.

A Administração Pública, no exercício da autotutela de seus atos pode revê-los para corrigir ilegalidade, notadamente com fundamento no Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Individual, quando se verifica que a manutenção indefinida do benefício perseguido contempla apenas o interesse exclusivo de servidor, que transferiu seu domicílio para o exterior há quase sete anos, local em que o marido estabeleceu-se profissionalmente em atividade privada.

A posterior limitação temporal da licença para acompanhamento de cônjuge, após o transcurso de período razoável e superior ao parâmetro legal máximo, tem por finalidade, ainda que implicitamente, assegurar o tratamento isonômico com os demais agentes administrativos do mesmo órgão, que não podem gozar da mesma benesse da maneira tencionada pela impetrante.

O retorno de servidor ocupante de cargo efetivo ao seu exercício efetivo, ainda que o agente não esteja percebendo remuneração durante o

Folha nº. 22 - Mat. 39.754-7

Processo: 080009777/2017

Rubrica [assinatura]

115



afastamento, é medida necessária para assegurar a continuidade do serviço público, porque o cargo está ocupado e a Administração Pública não pode provê-lo com terceiro, transitoriamente, para atender à necessidade do serviço desempenhado pelo órgão público. O retorno do servidor deve ocorrer em tempo razoável a ser assegurado pela Administração." (6ª Turma Cível, APO 2016.01.1.125455-9, Des. Esdras Neves, designado, DJe 22.08.2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. AFASTAMENTO DO DISPOSITIVO SOBRE A MATÉRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e a probabilidade do direito alegado, ex vi do disposto no artigo 1.019, inciso 1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil.

2. Verifica-se que o artigo 130 da lei complementar 840/2011 somente expõe as licenças a que o servidor tem direito, sem, contudo, explicitar as condições para que haja o deferimento delas ao servidor. O legislador entendeu por bem em colocar as licenças em artigos separados, justamente porque as hipóteses para o enquadramento delas se diferem entre si.

3. Assim, ao contrário do que crê a agravante, não há nada que indique alguma exceção ao prazo máximo de 05 (cinco) anos de licença ao servidor para o acompanhamento do cônjuge.

4. Não se pode perder de vista que a Administração Pública é submetida ao princípio da legalidade estrita e, por conseguinte, apenas poderá atuar quando existir lei que a determine ou autorize.

5. Portanto, não há como ser concedida a tutela pretendida, visto que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

6. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida." (4ª Turma Cível, AG 0703214-30.2016.8.07.0000, Des. Rômulo de Araújo Mendes, PJe 25.07.2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - LIMITAÇÃO AO PRAZO DE 05 ANOS - LC 840/11 - NOVO REGIME JURÍDICO - APLICAÇÃO - DENEGOU-SE A SEGURANÇA.

1. Com a edição da LC 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, a licença para acompanhamento de cônjuge passou a limitar-se ao prazo de 05 (cinco) anos (art. 133 § 1º).

2. Segundo o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, assim, direito líquido e certo à manutenção da licença por prazo indeterminado, concedida sob a égide da Lei 8.112/90, que não é mais aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, consoante disposição expressa do art. 294 da LC 840/11.

3. Denega-se a segurança." (2ª Câmara Cível, MS 0702141-23.2016.8.07.0000, Des. Sérgio Rocha, PJe 14.06.2017)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/2011. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRAZO LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A licença para acompanhar cônjuge pode ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para trabalhar ou para exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno - RIDE, e não houver possibilidade de remoção provisória para o local.

2. Ser deslocado pressupõe vínculo prévio com o serviço público e alteração ex officio da lotação para trabalhar ou para exercer mandato eletivo.

3. Não cabe licença para acompanhar o cônjuge na sua lotação inicial, após aprovação em concurso público para cargo da estrutura de outro

Folha nº: 23 - Mat. 39.754-7

Processo: 080009777/2017

Rubrica RU

estado da federação, com conhecimento, desde o edital, de que o exercício demandaria mudança de domicílio.

(...)

7. A Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que dispôs sobre o novo regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal e substituiu o regime anterior, da Lei nº 8.112/1990, delimitou a licença para acompanhar cônjuge a cinco anos, prazo máximo que foi observado pelo Distrito Federal, sem prejuízo à impetrante, que está afastada do serviço público há quase 9 (nove) anos.

8. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram jurisprudência no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico.

9. Arguição de inconstitucionalidade do § 1º do art. 133 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 rejeitada.

10. Ordem denegada. Liminar cassada. Agravo interno prejudicado." (2ª Câmara Cível, **AgRg no MS 0700076-21.2017.8.07.0000**, Des. Diaulas Costa Ribeiro, PJe 17.05.2017.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. INDEFERIDA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. AFASTAMENTO DE DISPOSITIVO SOBRE A MATÉRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 840/2011. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória, necessária a demonstração quanto a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil da medida.

2. In casu, em análise perfunctória inerente ao agravo, não restou demonstrada o pressuposto da probabilidade do direito, vez que se deve observar o teor da LC n. 840/2011, art. 133, §1º, que dispõe que a licença para acompanhar cônjuge pode perdurar por até 5 (cinco) anos.

3. Agravo não provido." (2ª Turma Cível, **AGI 2016.00.2.027788-7**, Des. Leila Arlanch, DJe 29.11.2016)

11. Nesse contexto, firmada a premissa de que a jurisprudência indica a compatibilidade da limitação temporal da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, passível de outorga apenas aos servidores estáveis (não àqueles em estágio probatório<sup>3</sup>), com a Constituição Federal, correta a manifestação da AJL da Secretaria de Educação, no sentido da inviabilidade jurídica do acolhimento da pretensão.

12. Acresça-se que, ocupando o cargo, a servidora afastada impede a nomeação de um novo concursado, redundando em inequívoca sobrecarga de trabalho aos demais Professores, comprometendo a eficiência administrativa, não sendo desprezível a possibilidade, em tese, de influência negativa sobre o sistema de ascensão profissional na Carreira Magistério.

13. Assim, ressalvada nossa particular compreensão sobre o tema, certo é que, durante a vida profissional de determinado servidor, a licença

<sup>3</sup> v.g., **AGI 0701281-85.2017.8.07.0000** (8ª Turma Cível, Des. Diaulas Costa Ribeiro, DJe 29.06.2017); **AGI 0702235-68.2016.8.07.0000** (2ª Turma Cível, Des. Sandoval Oliveira, DJe 14.03.2017); **AGI 2013.00.2.027287-9** (3ª Turma Cível, Des. Nidia Corrêa Lima, DJe 19.03.2014).

Folha nº: 24 - Mat. 39.754-7  
Processo: 080009777/2017  
Rubrica: as

para acompanhar cônjuge ou companheiro não poderá ultrapassar cinco anos.

**III - CONCLUSÃO**

14. Forte em tais considerações, afirma-se que a pretensão da Professora Renata Maia de Souza Bernardes não pode ser acolhida, sendo imprescindível retorne às suas atividades profissionais após o término da licença que lhe foi outorgada (aprazado para 15.02.2018).

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

*S. Carvalho*

**SÉRGIO CARVALHO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**OAB/DF 5.306**

|  |
|--|
| RECEBIDO<br>DIGAB/PGDF<br>Em <u>28/11/2017</u><br>Hora: <u>16:00</u> |
|--|

*nr 39754.7*

Folha nº: 25 - Mat. 39.754-7  
Processo: 08009777/2017  
Rubrica: *nr*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº 080.009.777/2017 (Apenso: 080.007.806/2012)

INTERESSADO: Renata Maia de Souza Bernardes

ASSUNTO: Concessão Licença

**APROVO O PARECER Nº 956/2017 – PRCON/PGDF** exarado pelo  
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 08 / 12 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação  
do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 11 / 12 / 17.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 26  
Processo: 080.009.777/2017  
Rubrica telma Mat. 43182-6